



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000014630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001354-26.2020.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante GILMA BATISTA COSTA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SAFRA S/A e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001354-26.2020.8.26.0654

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

APELANTE: GILMA BATISTA COSTA DE MORAIS

APELADO: BANCO SAFRA S/A

JUIZ: DJALMA MOREIRA GOMES JÚNIOR

Voto nº 2267

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos contratos impugnados e supostamente firmados entre as partes e condenou o réu à devolução simples dos valores descontados indevidamente da autora. Insurgência da autora pretendendo a devolução em dobro e a indenização por dano moral. Acolhimento tão somente do pedido de dano moral. Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar. Transtornos experimentados que superam o mero dissabor. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Caso concreto em que não há violação à boa-fé objetiva. Repetição na forma simples, como determinado pela r. sentença. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 368/372 (não modificada em sede de embargos de declaração, conforme fls. 395) dos autos da *ação declaratória de nulidade de contratos bancários (empréstimos consignados) cumulado com restituição em dobro da cobrança indevida e indenização por dano moral*¹ ajuizada por GILMA BATISTA COSTA DE MORAIS contra BANCO SAFRA S/A, por meio da qual o MM. Juiz julgou procedente em parte o pedido para: “ *para DECLARAR inexigíveis os contratos n. o 12527099, realizado em 10/12/2019; o 12527045, realizado em 10/12/2019; 14160874657, realizado em 13/05/2020 e 14522691, realizado em 08//06/2020 e CONDENAR os réus a restituírem à autora os valores descontados da sua conta bancária respeitante aos empréstimos acima referidos* ”. A sentença, ainda, condenou as partes ao pagamento proporcional das despesas e custas processuais (50% para cada), e a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do

¹ R\$ 111.665,96 em setembro de 2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono das rés, fixados em 10% sobre o valor requerido a título de indenização moral (observada gratuidade processual) e a ré ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora, fixados equitativamente em R\$ 1.500,00.

Recorre a autora (fls. 383/394).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita deferida à apelante às fls. 47), não respondido (fls. 398), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do relatório da sentença, que se adota, a autora ajuizou a presente demanda alegando que não teria contratado quatro empréstimos consignados, a saber: **a)** contrato de empréstimo nº 12527099, no valor de R\$ 12.500,00, a ser pago em 66 parcelas, no valor fixo de R\$ 352,34, cuja portabilidade foi realizada em 10/12/2019; **b)** contrato de empréstimo nº 12527045, no valor de R\$ 9.000,00, a ser pago em 62 parcelas, no valor fixo de R\$ 259,34, cuja portabilidade foi realizada em 10/12/2019; **c)** contrato de empréstimo nº 14160874657, no valor de R\$ 993,46, a ser pago em 84 parcelas, no valor fixo de R\$ 23,40, realizado em 13/05/2020; e **d)** contrato de empréstimo nº 14522691, realizado em 08//06/2020, no valor total de R\$ 29.172,51, a ser pago em 84 parcelas, no valor fixo de R\$ 611,66. Os descontos eram realizados no benefício previdenciário da autora que, negando tais contratações, objetiva a declaração de nulidade dos contratos e a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Diante do julgamento de parcial procedência, que rejeitou os pedidos de devolução em dobro e de indenização por dano moral, recorre a autora, pretendo o acolhimento integral dos pedidos.

Nas razões de apelo, a autora argumenta com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpabilidade do banco réu pelo evento danoso que lhe foi causado, a autorizar a reparação moral. Sustenta ainda o direito à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 42 do Código Defesa do Consumidor.

Assiste razão parcial à autora.

Tratando-se de relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelece a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pelo CDC, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de documentos do consumidor não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelo réu constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros, cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para evitar fraudes. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, permitindo que o tomador de seus serviços experimente danos em seu patrimônio, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

De se salientar que no caso, como consta da sentença, *“os réus não se desincumbiram do seu ônus probatório, na medida em que não recolheram os honorários periciais, de sorte que a falta de referida prova deve ser interpretada em seu prejuízo”*.

Com efeito, o banco réu não logrou êxito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar que as contratações contestadas de fato ocorreram, o que demandaria a produção de prova grafotécnica. Em suma, não produziu prova suficiente nos autos, deixando de demonstrar que a assinatura lançada nos contratos partiu do punho da autora.

Nessa senda, dando o réu causa ao evento danoso, deve responder objetivamente pelos danos suportados pela autora, devendo a reparação ser ampla (CDC art. 6º, inc. VIII).

É certo que o Magistrado sentenciante rejeitou o pedido indenizatório com fundamento na conclusão de que a autora está tentando se enriquecer indevidamente – devido ao fato de ter ajuizado, anteriormente, ação indenizatória (Processo nº 1001500-67.2020.8.26.0654) em face do Banco BMG, atribuindo “*exorbitante valor à ação*”, R\$ 80.000,00, a título de danos morais, com sentença favorável e indenização fixada em R\$ 20.000,00.

Respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, tal entendimento não pode prosperar. Aquela ação foi ajuizada em face de outros bancos e tem causa de pedir diversa, ainda que tenha a autora sido vítima de golpe em dois bancos diferentes.

A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera prejuízos nas esferas patrimonial e moral. No caso, os descontos indevidos impediram que a autora usufruísse livremente de seu modesto benefício previdenciário. Ademais, as fraudes foram perpetradas entre 2019 e 2020.

Essa situação, a toda evidência, transcende o mero dissabor, reclamando compensação ponderada, com vistas a inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outro lado, propiciar o enriquecimento sem causa do lesado.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixo o valor em R\$ 5.000,00, condizente com o que se tem fixado em hipóteses análogas. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Empréstimo consignado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno – Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos – No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ – Pedido de restituição do valor transferido em virtude do empréstimo – Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi autorizada na sentença – Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto - Montante indenizatório fixado pelo douto juízo a quo, que comporta redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes deste E. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007715-22.2022.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Sobre a indenização do dano moral, os juros de mora de 1% ao mês devem ser aplicados a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), tendo em vista o reconhecimento da inexistência da relação contratual questionada, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, do C. STJ).

Quanto à obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, sabe-se que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (art. 42, § único, CDC). A esse respeito, no entanto, por ocasião do julgamento do EResp 1.413.542/RS, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva² - o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples, como se tem decidido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora – Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos – Perícia grafotécnica não realizada – Sentença de parcial procedência – Insurgência da requerida – Prescrição não configurada – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de decadência – Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil ao caso – Prescrição e decadência afastadas – Defesa da regularidade da avença – Descabimento – Cessaçãõ da fé do documento particular – Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato incorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) – Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova – Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam – **Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples – Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva, por parte da instituição financeira, que disponibilizou à requerente o crédito do contrato objeto da lide – Dano moral configurado – Hipótese em que, em razão de contrato irregularmente celebrado, a autora sofreu descontos indevidos na folha de pagamento de seu modesto benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar – Considerando as circunstâncias do caso, o montante da indenização comporta redução para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar o abalo moral experimentado pela requerente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** – negrita-se*

(TJSP; Apelação Cível 1000955-22.2021.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 – destaques nossos).

² Nessa senda, “Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO” (cf. item 28 da ementa do v. acórdão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os valores a devolver serão atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir das datas do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar de cada desconto (Súmula nº 54, do C. STJ), observado o art. 406 do Código Civil.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso interposto para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento à autora, a título de dano moral, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido.

Por conseguinte, quanto aos encargos de sucumbência, como a parte autora passou a sucumbir na parte mínima do pedido, aplicando o disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da apelante, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observando o que estabelece a Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, bem como a tese fixada pelo STJ por ocasião do julgamento do tema repetitivo 1059.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora